

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0252820-87.2012.8.19.0001

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S A

APELANTE: BANCO BMG S/A

APELADO: AUGUSTO CESAR SILVA DE ARAUJO

RELATOR: DES. GABRIEL ZEFIRO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTOR QUE PRETENDE A LIMITAÇÃO DE DESCONTOS REALIZADOS EM SEU CONTRACHEQUE EM 30% DA SUA REMUNERAÇÃO. EMPRÉSTIMOS REALIZADOS JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, PARTES LEGÍTIMAS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE AÇÃO. ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/01 NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A LEI 10.820/03, QUE PREVÊ A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% DO SALÁRIO DO CONSUMIDOR, EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual o autor requer a revisão dos contratos de empréstimos firmados com os réus, ora apelantes, para que os descontos em seus vencimentos sejam limitados em 30%, sob o argumento de onerosidade excessiva e violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

O pedido foi julgado procedente para, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, determinar que os réus efetuem os descontos na conta bancária do autor no limite de 30% sobre os seus vencimentos.

A apelação interposta pelo **BANCO INTERMEDIUM S/A** persegue a reforma da sentença, ao argumento de que o recorrido é militar da Marinha, sendo-lhe aplicável a Medida Provisória 2.215/2001, que permite o desconto de até 70% de seus proventos. Alega que inexistente ofensa ao mínimo existencial, bem como que a autonomia privada também constitui um dos aspectos essenciais da dignidade humana. Subsidiariamente, sustenta que lhe é impossível o cumprimento da decisão, razão pela qual requer seja oficiado o órgão pagador do autor. Pleiteia, ainda, a atribuição de efeito suspensivo à apelação, porquanto a decisão é capaz de lhe gerar grave dano.

O apelo interposto pelo **BANCO BMG S/A** também persegue a reversão do julgado, ao fundamento de que o apelado é um consumidor com problemas financeiros, que adquiriu dívidas sem analisar suas condições financeiras e que agora recorre ao Poder Judiciário para tentar livrar-se das suas dívidas. Alega que compete ao órgão empregador o controle da margem consignável de seu empregado. Sustenta que o Decreto nº 27.232/00 estabelece que a soma das consignações terá como limite máximo 40% dos rendimentos fixos. Requer a expedição de ofício ao órgão pagador, para que não permita que nenhum novo empréstimo consignado seja averbado.

Não foram apresentadas contrarrazões, apesar da devida intimação.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, deve-se ressaltar que, a despeito de a matéria deduzida nos autos envolver relação consumerista, o que, em tese, conduziria à competência das câmaras especializadas em direito do consumidor, o julgamento do agravo nº 0042531-82.2012.8.19.0000 atrai, por prevenção, a competência deste órgão julgador.

Não há qualquer impedimento para que o adimplemento dos empréstimos contratados se dê por desconto em folha de pagamento; o que a jurisprudência afasta é a retenção desmedida da remuneração líquida do indivíduo, de forma a comprometer o seu sustento e de sua família.

Isso porque não é possível tolerar a conduta do credor que se apropria da quase totalidade do salário do consumidor, sob pena de a Justiça tornar-se complacente com a ideia de que ao credor é dada a chance de levar o devedor e sua família à miséria.

A autonomia privada das partes em fixar os termos em que será conduzido o contrato encontra limites em sua função social e, sobretudo, nos postulados decorrentes do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CRFB/88).

Frise-se que, no caso em exame, não cabe aplicar a MP n. 2.215-10/2001, que dispõe ser permitida a averbação de descontos facultativos no patamar de 70% dos rendimentos do agravante, uma vez que extrapola o limite entendido pela jurisprudência como razoável, violando o direito à sobrevivência, entendido como emanção do mínimo existencial.

Entretanto, é certo também que a instituição financeira não pode ficar à mercê da falta de controle orçamentário do consumidor. Por isso, a jurisprudência vem considerando viável a retenção de 30% do salário do devedor.

Ressalte-se que o limite de 40% dos descontos globais, a que alude o art. 3º do Decreto Estadual 25.547/99 não se aplica ao caso em exame, tendo em vista que o autor é militar federal. Assim, correta a sentença ao fixar o patamar de 30% da renda líquida do servidor.

Outrossim, não prospera a alegação do segundo apelante, no sentido de que a responsabilidade pelo controle da margem consignável é do órgão pagador. Compete ao credor, no momento da contratação do empréstimo, averiguar a existência de margem consignável, arcando com os ônus de sua desídia, se assim não procedeu.

Note-se que a sentença recorrida confirmou a antecipação de tutela anteriormente deferida, na qual foi determinada a expedição de ofício ao órgão pagador, razão pela qual falece interesse recursal aos apelantes nesse ponto.

Diante da correção do provimento judicial impugnado, os recursos merecem ser desprovidos, restando prejudicado o pedido de efeito suspensivo formulado pelo primeiro apelante.

Posto isso, **nego seguimento** aos apelos, na forma do art. 557, *caput*, do CPC.

Rio de Janeiro, 16/04/2015.

RELATOR
DES. GABRIEL DE OLIVEIRA ZEFIRO